

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 68, DE 2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Apresentação: 09/07/2024 14:14:08.797 - PLEN
EMP 49 => PLP 68/2024

EMP n.49

Dê-se aos arts. 262 a 265 do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024 a seguinte redação:

“CAPÍTULO VII

DOS BARES, RESTAURANTES, HOTELARIA, PARQUES DE DIVERSÃO E TEMÁTICOS, TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS E AGÊNCIAS DE VIAGEM E DE TURISMO

Seção I

Dos Bares e Restaurantes

Art. 262. As operações de fornecimento de alimentação, bebidas e seus acessórios por bares e restaurantes, inclusive lanchonetes e aquelas atividades englobadas na Divisão de Alimentação 56.1 da Classificação Nacional das Atividades Econômicas do IBGE, ficam sujeitas a regime específico de incidência do IBS e da CBS, conforme o disposto nesta Seção.

Parágrafo único. O regime específico previsto nesta Seção não se aplica para as demais operações realizadas pelos contribuintes indicados no caput que não decorram do fornecimento de alimentação, bebidas e seus acessórios, as quais estarão sujeitas ao regime geral de apuração do IBS e da CBS ou ao regime específico ou diferenciado que lhes seja aplicável.

Art. 263. A base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação de fornecimento de alimentação, bebidas e seus acessórios.

§ 1º Fica excluída da base de cálculo os valores de intermediação auferidos e não repassados aos bares e restaurantes pelo fornecimento de alimentação e bebidas pelos aplicativos de entrega e intermediação de pedidos on-line de alimentação e bebidas.

§ 2º Fica excluída da base de cálculo os valores correspondentes à gorjeta dos trabalhadores e colaboradores incidentes no fornecimento de alimentação e bebidas.

Art. 264. Em relação às operações de fornecimento de alimentação, bebidas e seus acessórios tratadas no caput do artigo 262:

I - as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre esse fornecimento ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento);

II - fica permitida a apropriação de créditos de IBS e CBS nas aquisições de bens, serviços e direitos pelos bares e restaurantes, inclusive lanchonetes, dos valores do IBS e da CBS pagos sobre essas aquisições, observado, no que couber, o disposto nos artigos 28 a 37;



* C D 2 4 5 9 7 6 5 8 6 1 0 0 *

III – ficam excetuadas exclusivamente as operações consideradas de uso ou consumo pessoal e as demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

Art. 265. Fica vedada a apropriação de créditos do IBS e da CBS pelos adquirentes de alimentação e bebidas fornecidas pelos bares e restaurantes, inclusive lanchonetes.” (N.R)

Sala das Sessões, 9 de July de 2024.

Romero Rodrigues (Podemos/PB)

Deputado Federal

